



# Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

CONSULTA N.º 0005334-59.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ  
REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
ASSUNTO : RESOLUÇÃO 139/CNJ - INTERPRETAÇÃO - TRANSFERÊNCIA -  
MAGISTRADOS - ÓRGÃOS JURISDICIONAIS FRACIONÁRIOS - AJUSTE -  
LEGISLAÇÃO INTERNA - TJCE.

**Ementa:** CONSULTA. PRÉVIA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 139/CNJ. TRANSFERÊNCIA DE MAGISTRADOS PARA OUTRO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECEBIMENTO DA MESMA QUANTIDADE DE PROCESSOS OU SUPERIOR EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO ANTERIOR. AUTONOMIA DO TRIBUNAL PARA REGULAMENTAR A DISTRIBUIÇÃO. CONSULTA ACOLHIDA.

I – Alguns problemas em relação à aplicação de determinadas normas apenas surgem, naturalmente, após sua utilização em situações concretas. No caso em apreço, a idéia é justamente evitar que magistrados troquem de lotação por órgãos mais vantajosos numericamente.

II – Necessidade de ajuste da Resolução nº 139/CNJ de modo a facilitar o entendimento perante os Tribunais e evitar confusões entre os diversos ramos de atuação dos magistrados.

III – Alteração no sentido de determinar que *“o magistrado de Tribunal Superior ou de Segunda Instância, ao se transferir para outro órgão fracionário ou gabinete, assumirá os processos respectivos e receberá na nova atuação idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior”*.

IV – Consulta conhecida e acolhida, com a alteração do regramento.



# *Conselho Nacional de Justiça*

## Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará acerca da interpretação da Resolução nº 139 deste Conselho, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre a transferência de magistrados para órgãos jurisdicionais fracionários no âmbito dos tribunais.

Alega a essencialidade da medida em razão da necessidade de ajustamento da legislação interna do Tribunal em relação às disposições levadas a efeito pelo normativo editado pelo CNJ. Demonstra a incompatibilidade do Regimento Interno da Corte cearense com as regras estabelecidas pela Resolução em apreço.

Com o objetivo de suprir as lacunas existentes e alterar as previsões contrárias, o Tribunal formula as seguintes indagações:

1) Um desembargador, membro de uma das câmaras criminais, por exemplo, ao ser transferido para uma das câmaras cíveis, permanecerá atuando tanto nos feitos criminais ainda sob sua relatoria, como nos cíveis que lhe vierem a ser distribuídos?

2) O desembargador dessa forma, ficará vinculado a dois órgãos julgadores de naturezas distintas, cível e criminal, participando das respectivas sessões de julgamento bem como das Câmaras Cíveis Reunidas e das Criminais Reunidas?

3) A mudança de desembargador da 2ª Câmara Cível para a 4ª Câmara Cível, por exemplo, implicará acumular os processos da 2ª Câmara Cível que até então ficaram sob sua relatoria com os novos da 4ª Câmara Cível, devendo comparecer às sessões de julgamento ambas as câmaras e das Cíveis Reunidas?



## *Conselho Nacional de Justiça*

### Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

4) Como deve ser compreendida a expressão “mudança de gabinete”, mencionada no parágrafo único do artigo 1º da referida resolução, tendo em vista que ela não nos é habitual?

5) A regra do art. 1º da resolução supracitada é aplicável apenas à permuta, remoção e mudança de gabinete?

#### **É o relatório. Passo a Votar**

O expediente atende aos requisitos de admissibilidade de que trata o art. 89, do Regimento Interno deste Conselho, devendo ser conhecido.

De plano, cumpre transcrever o teor da Resolução nº 139/CNJ, editada com o escopo de coibir práticas contrárias à garantia constitucional do juiz natural e às regras processuais de prevenção, considerando a prática de diversos magistrados de buscarem a transferência para outras unidades jurisdicionais apenas com o intuito de diminuírem o acervo processual ao qual se encontram vinculados.

Art. 1º Os Ministros dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior Eleitoral) e os Desembargadores/Juízes dos Tribunais de Segunda Instância, ao se transferirem para outro órgão fracionário, como Turma, Câmara, etc., mediante permuta ou não, continuarão vinculados aos feitos que lhes tenham sido até então distribuídos, sem prejuízo de distribuições futuras no novo órgão.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se à chamada “mudança de gabinete”, a qual não implica transferência para outro órgão fracionário.

Art. 2º Ao verificar grave desequilíbrio entre o número de feitos distribuídos a cada magistrado, em razão de causas objetivas, poderão os Tribunais estabelecer regra temporária destinada a remediá-lo nas distribuições futuras, salvo em relação a acervo desproporcional de cargo vago, a cujo respeito os tribunais disporão livremente.



# *Conselho Nacional de Justiça*

## Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 1º do ato em destaque determina que qualquer troca realizada pelos magistrados em relação ao posto em que se encontram lotados, importa em continuarem vinculados aos feitos que lhe tenham sido distribuídos. Note-se que o comando normativo atinge apenas os Ministros e Desembargadores.

Alguns problemas em relação à aplicação de determinadas normas apenas surgem, naturalmente, após a utilização em casos concretos. No caso em apreço, a idéia é justamente evitar que magistrados troquem de lotação por órgãos mais vantajosos numericamente.

As disposições contidas na Resolução, entretanto, conduzem a uma solução simples sobre o tema, os processos deveriam acompanhar seu relator originário, ou seja, o magistrado para quem os autos foram distribuídos, independentemente do órgão ou especialidade assumida doravante.

Essa conclusão importa em dizer, que se determinado Desembargador, integrante de câmara cível, venha a integrar a câmara criminal, deverá continuar decidindo sobre matérias da esfera penal, bem como continuar participando das sessões de ambas as especialidades.

Ocorre que essa atuação em órgãos distintos pode levar a uma considerável desorganização, dado que o magistrado que estiver respondendo por determinada unidade, continuará oficiando em outra com vistas a esgotar o acervo deixado em razão da sua mudança.

Especificamente, em relação ao caso em apreço, verifico que a regra interna da Corte disciplina que *“a distribuição ao Desembargador firmará a competência da respectiva Câmara”* (art. 59), ou seja, em sentido diverso do que dispõe a Resolução deste Conselho. Portanto, na eventualidade de alteração da composição da Câmara, o magistrado que assumir a



## *Conselho Nacional de Justiça*

### Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

vaga surgida, também receberá todos os processos até então distribuídos para aquele gabinete.

Dessa forma, antes de responder propriamente à Consulta submetida pelo TJCE, reputo indispensável o ajuste dos critérios estabelecidos no próprio texto da Resolução nº 139/CNJ.

Entendo que o regramento do CNJ, embora possua o condão de evitar ofensa ao juiz natural e à prevenção, como mencionado alhures, merece pequenos reparos de modo a facilitar sua aplicação perante os Tribunais e evitar confusões entre os diversos ramos de atuação dos magistrados.

Assim, o magistrado ao se transferir para outro órgão fracionário deverá ter na nova atuação a mesma ou superior quantidade de processos do anterior, para somente após participar da distribuição regular de feitos.

Essa medida, além de obstar a mudança para gabinete mais enxutos, como forma de se desvencilhar do acervo deixado, permite que os magistrados estejam vinculados à quantidade de feitos que lhe foram distribuídos originariamente, ainda que em outra unidade, de modo que possuam carga de trabalho equivalente.

Importante frisar, que essa distribuição depende de regulamentação dos Tribunais, no âmbito de sua autonomia administrativa, resguardando-se, inclusive, as situações peculiares de cada Corte.

Proponho, então, que a Resolução nº 139/CNJ passe a constar com a seguinte redação:

Art. 1º O magistrado de Tribunal Superior ou de Segunda Instância, ao se transferir para outro órgão fracionário ou gabinete, assumirá os processos respectivos e receberá na nova atuação idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior.

§ 1º. Os Tribunais deverão regulamentar os procedimentos a serem adotados em tais hipóteses, seja permitindo distribuição



# *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

exclusiva ao magistrado na nova atuação até atingir o número de processos anteriormente sob sua direção, seja determinando sua vinculação à parcela dos processos antigos.

§ 2º. A regulamentação deverá ter como princípio a garantia de que o magistrado tenha volume de trabalho compatível com a situação a que estava vinculado antes da transferência.

§ 3º. Em caso de distribuição suplementar na nova atividade, o quantitativo de processos deve atingir o número anterior num prazo máximo de nove meses.

§ 4º. Na hipótese de se manter sob a condução do magistrado parcela do acervo anterior, esta recairá exclusivamente sob os processos com distribuição mais antiga.

§ 5º. Enquanto não regulamentado pelo tribunal, o magistrado transferido receberá distribuição exclusiva na nova atuação, até que a soma dos processos atinja o mesmo número antes sob a sua condução na anterior atividade.

Art. 2º Ao verificar grave desequilíbrio entre o número de processos distribuídos a cada magistrado, em razão de causas objetivas, poderão os Tribunais estabelecer regra temporária destinada a remediá-lo nas distribuições futuras, salvo em relação a acervo desproporcional de cargo vago, a cujo respeito os tribunais disporão livremente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Esse novo regramento privilegia a atuação dos Tribunais, na medida em que deverão regulamentar os procedimentos respectivos, organizando a sistemática da distribuição, com vistas a preservação da carga de trabalho e privilegiando uma adequada prestação jurisdicional.

Aprovada a alteração sugerida, restam respondidos os questionamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em razão da modificação concluída neste feito, possibilitando que os magistrados, após transferência para outro órgão, tenham na nova atuação a mesma ou superior quantidade de processos que até então detinham sob sua



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

condução.

Ante o exposto, **conheço e julgo respondida** a Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, permitindo-lhe regulamentar o tema, desde que o desembargador tenha na nova atuação a mesma ou superior quantidade de processos que até então detinha sob sua condução, na forma da Resolução ora proposta.

Determino, outrossim, a atuação de procedimento “ATO NORMATIVO” com vistas a formalizar a alteração da Resolução nº 139/CNJ, cuja proposta se encontra no corpo do voto.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos.

Brasília, 10 de abril de 2012.

**Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ**  
**Relator**